



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.595 - SP (2016/0306093-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO ASSADURIAN
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DA SILVA - SP049699
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S) - SP154492
S
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
INTERES. : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelo ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*, por se tratar de erro grosseiro.
3. Ademais, o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 4/5/2017, tendo sido considerado publicado em 5/5/2017 (fl. 1.211, e-STJ). O recurso só foi interposto em 13/6/2017, quando já vencido o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no Regimento Interno do STJ. Interposto o Agravo Interno fora do lapso prescrito em lei, há de ser inadmitido por carência de pressuposto recursal extrínseco.
4. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação do agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 3% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC.
5. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.595 - SP (2016/0306093-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO ASSADURIAN
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DA SILVA - SP049699
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S) - SP154492
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
INTERES. : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra **acórdão** assim ementado (fl. 1.204, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante afirma que: a) apontou o dispositivo de lei federal considerado violado para fins de conhecimento pela hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional; b) cumpriu os requisitos legais e regimentais para conhecimento da divergência jurisprudencial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.595 - SP (2016/0306093-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois, como se sabe, há norma expressa no sentido de que o Agravo Interno é cabível para impugnar a **decisão monocrática** do Relator. No caso concreto, como destacado no relatório acima, a decisão foi proferida pelo órgão colegiado, o que torna manifestamente incabível este recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade. Inteligência do art. 1.021, "caput", do CPC/2015. Precedentes.

2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

3. O caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa.

4. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa (AgInt no RMS 51.454/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2017).

Ademais, observo ainda que o Agravo Interno foi interposto fora do prazo legal, motivo pelo qual é intempestivo.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 4/5/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido considerado publicado em 5/5/2017 (fl. 1.211, e-STJ).

O recurso só foi interposto em 13/6/2017, quando já vencido o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no Regimento Interno do STJ.

Interposto o Agravo Interno fora do lapso prescrito em lei, há de ser inadmitido por carência de pressuposto recursal extrínseco.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno. Com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, fixo multa de 3% do valor atualizado da causa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0306093-0

AgInt no
REsp 1.659.595 / SP

Números Origem: 09013581320054036100 200561009013580 9013581320054036100

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ASSADURIAN
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DA SILVA - SP049699
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S) - SP154492
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
INTERES. : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ASSADURIAN
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DA SILVA - SP049699
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S) - SP154492
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
INTERES. : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.